



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2017/5779

(Processo Eletrônico SEI 19957.011587/2017-68)

Reg. Col. nº 1188/18

Acusados: LBC Auditores Independentes
Édio Paulo Brevilieri

Assunto: Apurar responsabilidade pelo descumprimento dos itens 26 (alínea “b”) e 28 (alíneas “a” e “b”) da NBC PA 01 c/c o item 17 (alínea “a”) da NBC TA 01 – *Estrutura Conceitual para Trabalhos de Asseguração*; itens 7 a 11 da NBC TA 265; itens 5, 6 (alíneas “b” e “c”), 8 (alíneas “b” e “e”), 11, 12 (alíneas “b” e “c”) e 13 da NBC TA 300; itens 9 a 13 da NBC TA 220; itens 10, 15 a 23 da NBC TA 315; itens 11.a, 11.c e 12 a 15 da NBC TA 700, e, conseqüentemente, do art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999

Relator: Presidente Marcelo Barbosa

VOTO

I. Objeto e origem

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela SNC¹ por suposto descumprimento dos itens 26 (alínea “b”) e 28 (alíneas “a” e “b”) da NBC PA 01 c/c o item 17 (alínea “a”) da NBC TA 01 – *Estrutura Conceitual para Trabalhos de Asseguração*; itens 7 a 11 da NBC TA 265; itens 5, 6 (alíneas “b” e “c”), 8 (alíneas “b” e “e”), 11, 12 (alíneas “b” e “c”) e 13 da NBC TA 300; itens 9 a 13 da NBC TA 220; itens 10, 15 a 23 da NBC TA 315; itens 11.a, 11.c e 12 a 15 da NBC TA 700, e, conseqüentemente, pela infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999.

2. Este processo decorre do Processo de Origem, instaurado em razão dos resultados de uma inspeção de rotina, que analisou: (i) o sistema de controle de qualidade da LBC,

¹ Os termos iniciados em letras maiúsculas e que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes é atribuído no Relatório deste voto.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

considerando as recomendações indicadas no relatório produzido pelo Auditor-Revisor no âmbito do Programa de Revisão Externa de Qualidade, ao qual a LBC foi submetida no ano de 2013 (ano-base 2012); (ii) os trabalhos de auditoria realizados pelo Auditor-Revisor, especificamente em relação à revisão externa de qualidade e as recomendações encaminhadas à LBC; e (iii) as solicitações específicas da SNC, incluindo a verificação (a) da aceitação e continuidade do relacionamento com clientes e de trabalhos específicos (itens 26 a 28 NBC PA 01); (b) da aceitação de trabalho (itens 17 a 19 da NBC TA 01 – *Estrutura Conceitual para Trabalhos de Asseguração*); (c) da comunicação da deficiência de controle interno (NBC TA 265); (d) do planejamento da auditoria de demonstrações contábeis (NBC TA 300); (e) identificação e avaliação dos riscos de distorção relevante por meio do entendimento da entidade e de seu ambiente (NBC TA 315); (f) das representações formais (NBC TA 580); e (g) da formação da opinião e emissão do relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis (NBC TA 700).

3. Após a análise do Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-4/Nº08/2015 e das respostas ao Ofício/CVM/SNC/GNA/Nº498/46 e ao Ofício/CVM/SNC/GNA/Nº499/15, a Acusação concluiu pela existência de 5 conjuntos de irregularidades:

- (i) não apresentação de documentação de suporte, pelo auditor-revisado, relativa à aceitação e continuidade do relacionamento com clientes e trabalhos específicos (itens 26 a 28 da NBC PA 01 c/c itens 17 a 19 da NBC TA 01 – *Estrutura Conceitual para Trabalhos de Asseguração*);
- (ii) não apresentação de documentação de suporte, pelo auditor revisado, atinente à comunicação de deficiências de controle interno (itens 7 a 11 da NBC TA 265);
- (iii) ausência de formalidade da documentação de suporte da LBC referente ao Planejamento da Auditoria de Demonstrações Contábeis (itens 5 a 13 do NBC TA 300 e itens 9 a 13 da NBC TA 220);
- (iv) ausência de formalidade da documentação de suporte da LBC relativa à identificação e à avaliação de risco de distorção relevante por meio do entendimento da entidade e do seu ambiente (itens 5 a 32 da NBC TA 315); e
- (v) ausência da formalidade da documentação de suporte da LBC relativa à formação da opinião e emissão do relatório do auditor independente (itens 10 a 15 da NBC TA 700).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

II. Os papéis de trabalho

4. Como se pode notar, a Acusação aponta a falta da documentação que deveria ter sido produzida ao longo dos trabalhos de auditoria ligados às Demonstrações Financeiras, o que teria resultado na efetiva ausência de determinados papéis de trabalho ou em falhas na montagem do arquivo final de auditoria, conforme o caso. Por conta disso, a Acusação imputa aos Acusados a violação de diversos dispositivos de normas contábeis e, conseqüentemente, do art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999.

5. Já tive a oportunidade de me manifestar sobre as atribuições dos auditores independentes e a importância dos papéis de trabalho, sobretudo para demonstrar o cumprimento dos deveres que lhes são impostos pela regulamentação.² Afinal, é por meio desses documentos que se pode analisar sua conduta ao longo dos trabalhos executados e avaliar se foram empregadas todas as medidas que se poderia razoavelmente esperar de um profissional especializado no desempenho de suas funções – daí a importância de os auditores documentarem adequada e suficientemente seu processo de análise.

6. Conforme apontei no PAS CVM nº 19957.008057/2016-51, j. em 31.07.2018:

“O conteúdo dos papéis de trabalho dos auditores independentes permite melhor entendimento de aspectos importantes do processo de análise das demonstrações financeiras, como por exemplo os esforços empreendidos por tal prestador de serviço com o intuito de identificar possíveis inconsistências ou falhas na contabilização de dados, bem como a adequação dos meios escolhidos pelo auditor.

Uma vez que em tais documentos deve constar o que o auditor fez ou deixou de fazer, em benefício do próprio auditor, de seu cliente e do mercado, sua leitura permite ao regulador entender se o auditor analisou adequadamente as informações prestadas, se solicitou maiores detalhes a respeito de fatos mal explicados, se questionou a administração a respeito de determinada forma de contabilização, se discordou da administração, expondo os motivos para tanto, ou se ficou inerte frente a sinais de alerta.”

7. Com efeito, diversas normas contábeis se preocupam com a documentação da auditoria e o conteúdo dos papéis de trabalho, especialmente a NBC TA 230 (R1), a qual indica que a documentação de auditoria deve fornecer: “(a) *evidência da base do auditor para uma conclusão quanto ao cumprimento do objetivo global do auditor (NBC TA 200); e (b) evidência de que a auditoria foi planejada e executada em conformidade com as normas de auditoria e exigências legais e regulamentares aplicáveis*”.

8. Evidentemente, a extensão da documentação a ser produzida pelo auditor independente é uma questão de julgamento profissional. Seja como for, sua decisão deve

² Quanto às finalidades da documentação de auditoria, cf. o item 3 da NBC TA 230 (R1).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

ser devidamente documentada, pois tanto o julgamento profissional³ dos auditores quanto a suficiência (quantidade) e adequação (qualidade) da evidência da auditoria são essenciais para a adequada condução dos trabalhos, bem como para a sustentação da opinião e do relatório do auditor.⁴ Logo, falhas na documentação que, por exemplo, impossibilitem identificar o caminho percorrido pelo auditor para se chegar a determinado resultado são passíveis de condenação pela CVM.⁵

III. Ausência de devida documentação no caso concreto

9. No presente caso, os Acusados admitem, mais de uma vez, erros na montagem do arquivo final de auditoria, que implicaram o não encaminhamento ao Auditor-Revisor da versão completa do Manual de Auditoria (com os procedimentos para aceitação ou continuidade de clientes) e da declaração de independência de J.L.F.M., relativa ao ano de 2012.

10. Qualquer que seja a razão que lhes tenha dado causa, tais falhas não são aceitáveis, pela importância do propósito que os procedimentos exigidos visam assegurar. Cabe ao auditor adotar as medidas necessárias para que a documentação do seu trabalho seja

³ De acordo com o item A29 da NBC TA 200 (R1): “[o] julgamento profissional precisa ser exercido ao longo de toda a auditoria. Ele também precisa ser adequadamente documentado. Neste aspecto, exige-se que o auditor elabore documentação de auditoria suficiente para possibilitar que outro auditor experiente, sem nenhuma ligação prévia com a auditoria, entenda os julgamentos profissionais significativos exercidos para se atingir as conclusões sobre assuntos significativos surgidos durante a auditoria (NBC TA 230, item 8). O julgamento profissional não deve ser usado como justificativa para decisões que, de outra forma, não são sustentados pelos fatos e circunstâncias do trabalho nem por evidência de auditoria apropriada e suficiente.”

⁴ O item A31 da NBC TA 200 dispõe que “[d]eterminar se foi obtida evidência de auditoria apropriada e suficiente para a redução do risco de auditoria a um nível aceitavelmente baixo, possibilitando assim ao auditor tirar conclusões para fundamentar sua opinião, é uma questão de julgamento profissional”.

⁵ Cf., exemplificativamente, o PAS CVM n.º RJ2004/1278, relator diretor Sergio Weguelin, j. em 18.05.2006: “[o]s defendentes foram acusados de não descrever os procedimentos aplicados para a verificação da integridade das informações, nem os elementos que fundamentaram seu julgamento, quanto ao contrato de arrendamento de instalações da Companhia à Açominas, bem como quanto às operações decorrentes deste contrato. Apesar de a origem dos valores transacionados e suas contraprestações estarem descritas no papel de trabalho (fl. 251), a falta de explicitação quanto aos procedimentos utilizados para se chegar a essa conclusão caracteriza infração ao disposto no item 11.2.7.2 da NBC T 11 55, aprovada pela Resolução CFC 820/97” (destacou-se). No mesmo sentido, cf. voto do relator Wladimir Castelo Branco, acompanhado pela unanimidade do Colegiado, quando do julgamento do Inquérito Administrativo CVM n.º TARJ2001/9999: “[n]o que diz respeito às demais contas componentes do Ativo Circulante, tais como Cheques Devolvidos, Créditos a Receber, Créditos Diversos e Despesas Antecipadas, foi constatada a não existência de papéis de trabalho evidenciando exame dessas contas, caracterizando o descumprimento ao item 11.2.7 - Documentação da Auditoria, da NBC-T-11, aprovada pela Resolução CFC n.º 820/97”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

completa, fidedigna e reflita, de forma adequada, o planejamento e a execução da auditoria.

11. A despeito disso, não me parece correto afirmar que tais falhas representam descumprimento dos itens 26 (alínea “b”) e 28 (alíneas “a” e “b”) da NBC PA 01 c/c o item 17 (alínea “a”) da NBC TA 01 – *Estrutura Conceitual para Trabalhos de Asseguração*⁶.

12. No meu entendimento, para fundamentar suas alegações, a Acusação, ao invés de tratar apenas dos problemas relacionados ao arquivamento da documentação, deveria ter demonstrado, por exemplo, que a LBC não possui (ou não cumpre suas) políticas e procedimentos “*para a aceitação e continuidade do relacionamento com clientes e de trabalhos específicos*”⁷ ou não observou “*as exigências do Código de Ética, como independência e competência profissional*”⁸.

13. Entretanto, os autos não permitem que se chegue a tal constatação. Na verdade, com base nos documentos acostados pelos Acusados, parece-me que a LBC conta com políticas e procedimentos para aceitação ou continuidade de clientes, previstos no Manual de Auditoria, e obteve a declaração de independência de J.L.F.M.

14. Assim sendo, e embora tais documentos não tenham sido devidamente encaminhados ao Auditor-Revisor, tal falha, a meu ver, não é suficiente para sustentar uma condenação por infração àqueles dispositivos elencados pela Acusação

15. De modo semelhante, não vejo como concordar com a Acusação quando alega que os Acusados teriam descumprido os itens 7 a 11 da NBC TA 265. Afinal, eles elaboraram o Relatório de Controles Internos da Companhia⁹, destinado à sua administração, que contém as informações requeridas por esses dispositivos.

16. Certamente seria recomendável (para se dizer o mínimo) que a LBC registrasse formalmente as discussões que tiveram com os administradores da Companhia sobre o

⁶ Ao longo do termo de acusação, a área técnica menciona, ainda, que tal prática caracterizaria violação ao item 24 da NBC TA 220 e ao item 29 da NBC PA 290. A Acusação, contudo, não os elenca, ao final, como “*dispositivos legais ou regulamentares infringidos*” (art. 6º, inciso IV, da Deliberação CVM nº 538/2008, vigente à época). Por este motivo, não analisarei a conduta dos Acusados a partir destes dispositivos.

⁷ Item 26 da NBC PA 01.

⁸ Alínea “a” do item 17 da NBC TA 01 – *Estrutura Conceitual para Trabalhos de Asseguração*.

⁹ Fls. 356-363 do Processo de Origem.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

assunto¹⁰ – o que não fizeram. No entanto, não foi este o enquadramento jurídico dos fatos dado pela área técnica, cabendo ao julgador restringir sua análise aos termos da acusação formulada.¹¹

17. Por estes motivos, entendo que os Acusados devem ser **absolvidos** das imputações de descumprimento dos itens 26 (alínea “b”) e 28 (alíneas “a” e “b”) da NBC PA 01 c/c o item 17 (alínea “a”) da NBC TA 01 – *Estrutura Conceitual para Trabalhos de Asseguração*, bem como dos itens 7 a 11 da NBC TA 265.

18. Por outro lado, quanto aos demais descumprimentos alegados, parece-me que a tese acusatória merece prosperar. Nestes casos, a falta de documentação adequada, que deveria ter sido produzida pelos Acusados, implica a impossibilidade de reconhecer, para os fins da supervisão exercida por esta CVM, o devido cumprimento das normas contábeis apontadas pela Acusação.

19. Neste sentido, os papéis de trabalho não são capazes de demonstrar, com clareza, o planejamento da auditoria das Demonstrações Financeiras, tampouco apresentam os motivos que levaram a alterações em seu escopo (como no caso de sociedades que foram incluídas equivocadamente no planejamento de auditoria). Os Acusados declaram que a formalização de determinados procedimentos foi feita “*de forma reduzida*”¹² e que determinadas decisões, como o procedimento para auditoria de uma sociedade controlada da Companhia, não foram mencionadas nos papéis de trabalho.¹³

20. Concorro, portanto, com o argumento da Acusação quanto à violação aos itens 5, 6 (alíneas “b” e “c”), 8 (alíneas “b” e “e”), 11, 12 (alíneas “b” e “c”) e 13 da NBC TA 300 e itens 9 a 13 da NBC TA 220, tendo em vista que não há provas documentais nos autos acerca do envolvimento dos membros-chave da equipe de trabalho no planejamento da auditoria; da existência de avaliação de conformidade de seus requisitos éticos no início do trabalho de auditoria; dos entendimentos quanto aos termos do trabalho de auditoria; da definição dos objetivos do relatório final e a determinação da natureza, época

¹⁰ Aliás, o item 10 da NBC TA 230(R1) prescreve que: “[o] auditor deve documentar discussões de assuntos significativos com a administração, os responsáveis pela governança e outros, incluindo a natureza dos assuntos significativos discutidos e quando e com quem as discussões ocorreram (ver item A14)”.

¹¹ Já me posicionei desta forma quando analisei o PAS CVM nº 19957.011774/2017-41, j. em 17.12.2019, e ao me manifestar no PAS CVM nº RJ2014/6517, j. 25.06.2019. Cf., no mesmo sentido, o Processo Administrativo CVM nº SP 2011-302 e 2011-303, relatora diretora Luciana Dias, j. em 24.06.2014 e o PAS CVM nº RJ2013/6635, relatora diretora Luciana Dias, j. em 26.05.2015.

¹² Fl. 926 do Processo de Origem.

¹³ Doc. SEI 0569484, p. 4.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

e extensão dos recursos necessários para realizar o trabalho; do planejamento da natureza, época e a extensão do direcionamento e supervisão da equipe de trabalho e a revisão do seu trabalho; do plano de auditoria e os critérios de materialidade; das alterações significativas ocorridas na estratégia global de auditoria e as razões dessas alterações; e dos procedimentos a serem adotados antes do início dos trabalhos de auditoria.

21. De modo semelhante, entendo que não houve devida formalização documental da identificação e da avaliação de risco de distorção relevante por meio do entendimento da entidade e do seu ambiente.

22. Embora os Acusados afirmem que foi realizada a avaliação dos riscos, classificando-os como baixos, o caminho percorrido para se chegar a essa conclusão não foi devidamente documentado. Isso fica especialmente evidente ante a falta de papéis de trabalho relacionados às discussões relativas aos itens 10, 15 e 16 da NBC TA 315, que os Acusados afirmam não terem produzido.¹⁴

23. Assim, ainda que, de fato, não haja risco de distorções relevantes nas Demonstrações Financeiras, o procedimento adotado pelos Acusados apresenta falhas e impossibilita atestar o cumprimento adequado dos itens 10, 15 a 23 da NBC TA 315.

24. Por fim, não me parece que houve a devida formalização da documentação de suporte relativa à formação da opinião e emissão do relatório do auditor independente, nos termos da NBC TA 700. A meu ver, embora os Acusados apresentem justificativas para diversos itens elencados pela Acusação¹⁵, fato é que não trazem aos autos provas documentais que atestem o seu cumprimento – justamente porque, na minha visão, não elaboraram os papéis de trabalho de maneira satisfatória e, por isso, não apresentam evidências de uma auditoria apropriada e suficiente, como bem aponta a Acusação.

25. Pelo exposto, entendo que os Acusados devem ser **condenados** pela violação aos itens 5, 6 (alíneas “b” e “c”), 8 (alíneas “b” e “e”), 11, 12 (alíneas “b” e “c”) e 13 da NBC TA 300; itens 9 a 13 da NBC TA 220; itens 10, 15 a 23 da NBC TA 315; itens 11.a, 11.c e 12 a 15 da NBC TA 700, e, conseqüentemente, do art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999

¹⁴ Cf. fl. 928 do Processo de Origem e doc. SEI 0569484, p. 5.

¹⁵ Cf. fls. 929-931 do Processo de Origem e doc. SEI 0569484, pp. 7-9.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

IV. Conclusão e dosimetria da pena

26. Ao final de suas razões de defesa, os Acusados pleiteiam a “*reconsideração da graduação dessas desconformidades apontadas pela Equipe de Inspeção SFI/GFE-4, como infrações graves*”¹⁶.

27. O art. 37 da Instrução CVM nº 308/1999, entretanto, traz um rol taxativo dos dispositivos cujo descumprimento constitui infração grave (incluindo o art. 20) para os fins do disposto no art. 11, §3º, da Lei nº 6.385/1976, não dando margem a interpretações extensivas, sob pena de transformar a inclusão do art. 20 naquele rol em letra morta¹⁷.

28. De toda forma, o fato de o art. 37 daquela instrução prever que o descumprimento do art. 20 é uma hipótese de infração grave não impede uma análise da conduta dos Acusados no momento de aplicação da penalidade, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade¹⁸. Justamente por isso, em diversos casos, o Colegiado aplicou a penalidade de multa, prevista no inciso II do art. 11 da Lei nº 6.385/1976, ao invés das penalidades mais gravosas (previstas nos incisos IV a VIII do mesmo dispositivo) que poderiam ser impostas.¹⁹

29. Assim, no que diz respeito à dosimetria da pena, levarei em consideração para sua fixação a ausência de antecedentes dos Acusados, sua boa-fé e o fato de que as falhas reconhecidas no presente voto não resultaram em distorções nas Demonstrações Financeiras nem acobertaram fraudes contábeis.

30. Diante do exposto, proponho, com fundamento no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/1976:

¹⁶ Doc. SEI 0569484, p. 10.

¹⁷ Cf., neste sentido, o PAS CVM nº RJ2018/6843, relator Presidente Marcelo Barbosa, j. 12.11.2019 e o PAS CVM nº RJ2015/13127, relatora diretora Flávia Perlingeiro, j. 20.08.2019.

¹⁸ Neste sentido, vale destacar o entendimento do Colegiado no âmbito do PAS CVM nº RJ2015/13670, relator diretor Gustavo Gonzalez, j. em 06.03.2018: “*o art. 37 da Instrução CVM nº 308/99 qualifica como infração grave o descumprimento do art. 20 daquele mesmo normativo, que, como visto, formaliza o dever dos auditores independentes de atuar em conformidade com as normas do CFC e do IBRACON. Tais normas são bastante abrangentes e incluem obrigações cujo potencial ofensivo é bastante variado, razão pela qual o Colegiado deve, em seu exercício de dosimetria, avaliar se a infração verificada no caso concreto reveste-se efetivamente de materialidade que justifique a aplicação de alguma das penalidades que, nos termos da lei, são restritas às infrações de maior gravidade*”.

¹⁹ Cf., exemplificativamente, PAS CVM nº RJ2005/9823, relator Presidente Marcelo Trindade, j. em 25.09.2006; PAS CVM nº RJ2014/4395, relator diretor Roberto Tadeu Antunes Fernandes, j. em 11.08.2015; PAS CVM nº RJ2014/12058, relator diretor Pablo Renteria, j. em 25.10.2016; PAS CVM nº RJ2014/9399, relator diretor Henrique Machado, j. em 07.02.2017.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- (i) a **condenação** da **LBC Auditores Independentes**, na qualidade de auditor independente, à penalidade de **multa pecuniária** no valor de **R\$100.000,00 (cem mil reais)**, pelo descumprimento dos itens 5, 6 (alíneas “b” e “c”), 8 (alíneas “b” e “e”), 11, 12 (alíneas “b” e “c”) e 13 da NBC TA 300; itens 9 a 13 da NBC TA 220; itens 10, 15 a 23 da NBC TA 315; itens 11.a, 11.c e 12 a 15 da NBC TA 700, e, conseqüentemente, do art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999;
- (ii) a **condenação** de **Édio Paulo Brevilieri**, na qualidade de sócio e responsável técnico, à penalidade de **multa pecuniária** no valor de **R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)**, pelo descumprimento dos itens 26 (alínea “b”) e 28 (alíneas “a” e “b”) da NBC PA 01 c/c o item 17 (alínea “a”) da NBC TA 01 – *Estrutura Conceitual para Trabalhos de Asseguração*; itens 7 a 11 da NBC TA 265; itens 5, 6 (alíneas “b” e “c”), 8 (alíneas “b” e “e”), 11, 12 (alíneas “b” e “c”) e 13 da NBC TA 300; itens 9 a 13 da NBC TA 220; itens 10, 15 a 23 da NBC TA 315; itens 11.a, 11.c e 12 a 15 da NBC TA 700, e, conseqüentemente, do art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999; e
- (iii) a **absolvição** de **LBC Auditores Independentes** e **Édio Paulo Brevilieri** da acusação de descumprimento dos itens 26 (alínea “b”) e 28 (alíneas “a” e “b”) da NBC PA 01 c/c o item 17 (alínea “a”) da NBC TA 01 – *Estrutura Conceitual para Trabalhos de Asseguração*; e itens 7 a 11 da NBC TA 265.

É como voto.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2020

Marcelo Barbosa

Presidente Relator